

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RDC nº. 07/2013

RECORRENTE: JGP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

O recurso foi interposto tempestivamente, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação. Em face desse foram apresentadas Contrarrazões, também tempestivas.

Alega a Recorrente que não houve razoabilidade por parte do Presidente desta Comissão, quando, ao não receber a documentação da licitante, no prazo estipulado no edital, a desclassificou do certame.

Não há razão à licitante, vejamos a sequência dos atos desta licitação.

Na manhã do dia 23/09/2013 foi aberta a fase de lances com a participação de diversas licitantes, sem qualquer intercorrência. A citada fase foi encerrada, sendo inclusive emitida relação classificatória das propostas, o que indicou a ordem de classificação, com a recorrente em primeiro lugar. Em se tratando de licitação pelo modo eletrônico, a etapa seguinte, pelo sistema é o julgamento das propostas quando é convocada a licitante melhor classificada para encaminhamento dos anexos (proposta e documentos). Para a continuidade do certame, inclusive a referida etapa, foi designada a tarde do mesmo dia, quando houve o julgamento da proposta de preços que resultou, nos termos do Edital, na convocação da recorrente para envio de sua proposta e anexos até o dia 24/09/2013 as 16:22 hrs. No período não houve qualquer indicação por parte da Recorrente de que enfrentava problemas ou dificuldades com o sistema COMPRASNET. As 16:31 hrs. a licitante posta a informação no chat informando que *"finalmente conseguimos anexar parte da documentação solicitada!"*. Portanto, a própria recorrente informa que mesmo com prazo não teria encaminhada a documentação integralmente. Em se tratando de licitação eletrônica, eventuais dificuldades com o sistema, tanto para a administração quanto para os fornecedores, devem ser objeto de abertura de chamados junto ao SERPRO, que em análise verifica a pertinência da solicitação. Inobstante a sua argumentação de problemas para comunicação, não há qualquer informação de que a recorrente teria solicitado a abertura de chamado solicitando solução de problemas, tanto na ocasião quando a posteriori. Verifica-se, portanto, que *in casu*, houve flagrante descumprimento por parte da licitante, dos termos dispostos no Edital, para o qual, o Presidente da Comissão não poderia adotar outra atitude que não fosse agir em estrita observância ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Processo 50840.000255/2013

Em se tratando de uma licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações, o regime legal a ser observado é o da Lei 12462/2011, que no art. 3º, assim estabelece: "As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." Além disso, a consagrada autora Maria Sylvia Zanella no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desse modo, em atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU a recorrente para o seguimento do certame.

Brasília, 12 de novembro de 2013



ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PAULA NUNAN
MEMBRO



ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS
MEMBRO